SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786379 - SP (2024/0421821-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEILA SALOMAO
ADVOGADA	:	LEILA SALOMAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP073881
AGRAVADO	:	DANILA MARIA AKIOKA SPINA
AGRAVADO	:	KLEBER AKIOKA SPINA
ADVOGADOS	:	BENIZE CIOFFI - SP204244
		SIMONE VIANELLO - SP221892

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECUSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.939/2024 COMO FATO NOVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia restringe-se à tempestividade do agravo em recurso especial, em autos de cumprimento de sentença em ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e/ou do bem c/c indenização de danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o incidente com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, indeferiu as diligências requeridas e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, com majoração dos honorários para 11%.

Documento eletrônico VDA59645054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6935a363-335b-4ff3-b57b-bdf53a0866d8

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a intempestividade do recurso especial pode ser superada pela comprovação de feriado local, devendo a Lei n. 14.939/2024 ser aplicada aos recursos já interpostos para admitir a regularização posterior da comprovação de feriado local; e (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, 7º, 100, 139, I e VI, e 373, I, do CPC pela não revogação da gratuidade da justiça; e (iii) saber se a divergência jurisprudencial foi comprovada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 configura fato novo aplicável aos casos sem trânsito em julgado que discutem tempestividade recursal, permitindo superar a intempestividade quando comprovado feriado local.
7. O recurso especial não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento dos arts. 6º, 7º, 100, 139, I e VI, e 373, I, do Código de Processo Civil, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
8. O dissídio jurisprudencial está prejudicado, pois não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a transcrição de ementas sem demonstração de similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Lei n. 14.939/2024 é fato novo que autoriza superar a intempestividade quando demonstrado feriado local. 2. A ausência de prequestionamento dos arts. 6º, 7º, 100, 139, I e VI, e 373, I, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. Não se configura a divergência jurisprudencial sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 7º, 100, 139, I e VI, 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ; AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6935a363-335b-4ff3-b57b-bdf53a0866d8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6935a363-335b-4ff3-b57b-bdf53a0866d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786379 - SP (2024/0421821-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEILA SALOMAO
ADVOGADA	:	LEILA SALOMAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP073881
AGRAVADO	:	DANILA MARIA AKIOKA SPINA
AGRAVADO	:	KLEBER AKIOKA SPINA
ADVOGADOS	:	BENIZE CIOFFI - SP204244
		SIMONE VIANELLO - SP221892

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECUSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.939/2024 COMO FATO NOVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia restringe-se à tempestividade do agravo em recurso especial, em autos de cumprimento de sentença em ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e/ou do bem c/c indenização de danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o incidente com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, indeferiu as diligências requeridas e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, com majoração dos honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a intempestividade do recurso

Documento eletrônico VDA58503842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 57a196ef-1802-4b80-a65d-e8cc317e9ae8

especial pode ser superada pela comprovação de feriado local, devendo a Lei n. 14.939/2024 ser aplicada aos recursos já interpostos para admitir a regularização posterior da comprovação de feriado local; e (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, 7º, 100, 139, I e VI, e 373, I, do CPC pela não revogação da gratuidade da justiça; e (iii) saber se a divergência jurisprudencial foi comprovada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 configura fato novo aplicável aos casos sem trânsito em julgado que discutem tempestividade recursal, permitindo superar a intempestividade quando comprovado feriado local.

7. O recurso especial não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento dos arts. 6º, 7º, 100, 139, I e VI, e 373, I, do Código de Processo Civil, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. O dissídio jurisprudencial está prejudicado, pois não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a transcrição de ementas sem demonstração de similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Lei n. 14.939/2024 é fato novo que autoriza superar a intempestividade quando demonstrado feriado local. 2. A ausência de prequestionamento dos arts. 6º, 7º, 100, 139, I e VI, e 373, I, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. Não se configura a divergência jurisprudencial sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 7º, 100, 139, I e VI, 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ; AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da intempestividade.

A parte agravante alega que o agravo interno é cabível e tempestivo, sustenta a inaplicabilidade do fundamento adotado na decisão monocrática,

Documento eletrônico VDA58503842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 57a196ef-1802-4b80-a65d-e8cc317e9ae8

Afirma que a Lei n. 14.939/2024 deve ser aplicada aos recursos já interpostos, inclusive para admitir a regularização posterior da comprovação de feriado local, defende que o entendimento da Corte Especial autoriza a revisão do juízo de intempestividade e pontua que a decisão agravada deve ser reformada para permitir o processamento do agravo em recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão, o provimento do agravo interno e a submissão ao colegiado, indicando como pedidos a retratação para conhecimento do agravo em recurso especial e, em sequência, a apreciação do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão à fl. 608 e à fl. 609.

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do agravo em recurso especial.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação do documento à fl. 676, que comprova a existência de feriado local, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade para novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de cumprimento de sentença em ação de rescisão

Documento eletrônico VDA58503842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 57a196ef-1802-4b80-a65d-e8cc317e9ae8

contratual c/c devolução de quantias pagas e/ou do bem c/c indenização de danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 495):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de receber honorários sucumbenciais de beneficiários da justiça gratuita, não revogada em momento anterior. Inviabilidade. Ausente prova pré- constituída da alteração da situação econômica dos devedores, era mesmo de rigor a extinção do incidente. Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC. Inexistência de cerceamento de defesa. Precedente desta Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 7º, 100, 139, I e VI, e 373, I, do Código de Processo Civil.

Alega: a inobservância dos deveres do magistrado de cooperação e de zelo pelo efetivo contraditório; a possiblidade de apresentação de pedido de revogação da justiça gratuita por simples petição, possibilitando-se a produção de prova da alteração da condição econômica; e a ausência de demonstração do beneficiário da capacidade financeira atual para a manutenção do benefício.

Transcreve ementas de julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, tidos como paradigmas, visando reforçar a irresignação da recorrente e a possibilidade de reforma do acórdão combatido.

Requer o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos à origem para regular seguimento, permitindo-se a produção da prova requerida pela recorrente e consequente revogação do benefício da justiça gratuita.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de prequestionamento e por envolver matéria fático-probatória, invocando a Súmula n. 7 do STJ, além de defender a manutenção da gratuidade e o desprovimento do apelo.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Documento eletrônico VDA58503842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 57a196ef-1802-4b80-a65d-e8cc317e9ae8

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e/ou do bem c/c indenização de danos morais, em que a parte autora pleiteou, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de honorários sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita, a revogação do benefício e a expedição de ofícios (INSS, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e Polícia Federal) para apurar alteração da capacidade econômica.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o incidente com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de prova pré-constituída de modificação da situação econômica, indeferindo as diligências requeridas e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito cobrado.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, majorando a verba honorária para 11%.

I - Arts. 6º, 7º, 100, 139, I e VI, e 373, I, do CPC

No recurso especial, a parte alega que não foram observados os deveres de cooperação e de zelo do efetivo contraditório; defende a possibilidade de apresentação de pedido de revogação da justiça gratuita por simples petição e a qualquer tempo; e afirma que o recorrido Kleber não teria demonstrado que faz jus à manutenção do benefício.

O acórdão recorrido, contudo, decidiu a controvérsia à luz do art. 98, § 3º, do CPC, assentando que a execução da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita fica suspensa por até cinco anos, competindo ao credor demonstrar a alteração da situação econômica, não competindo ao juízo "fazer prova em tal sentido, a menos que haja robustos elementos (fornecidos pela parte interessada), apontando para a alteração do contexto que justificou a concessão da benesse" (fl. 498).

Documento eletrônico VDA58503842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 57a196ef-1802-4b80-a65d-e8cc317e9ae8

Verifica-se, assim, que as questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 6º, 7º, 100, 139, I e VI, e 373, I, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito dos temas.

Registre-se que o prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com a emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Assim, a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas nesta instância superior impede o conhecimento do recurso especial em face do óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial com julgados do TJMG e do TJMS. Todavia, não realizou cotejo analítico adequado, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não demonstrou a similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto, limitando-se à transcrição de ementas e à indicação genérica de entendimento sem confronto específico com as premissas do acórdão recorrido.

Está, pois, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 57a196ef-1802-4b80-a65d-e8cc317e9ae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.786.379 / SP

Número Registro: 2024/0421821-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116408420238260554 10150126320198260554 116408420238260554
11640842023826055410150126320198260554

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEILA SALOMAO
ADVOGADA : LEILA SALOMAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP073881
AGRAVADO : DANILA MARIA AKIOKA SPINA
AGRAVADO : KLEBER AKIOKA SPINA
ADVOGADOS : BENIZE CIOFFI - SP204244
SIMONE VIANELLO - SP221892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEILA SALOMAO
ADVOGADA : LEILA SALOMAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP073881
AGRAVADO : DANILA MARIA AKIOKA SPINA
AGRAVADO : KLEBER AKIOKA SPINA
ADVOGADOS : BENIZE CIOFFI - SP204244
SIMONE VIANELLO - SP221892

Documento eletrônico VDA59617551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:31
Código de Controle do Documento: ba83c9c4-b31d-4412-b346-f804362b2770

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:31
Código de Controle do Documento: ba83c9c4-b31d-4412-b346-f804362b2770